

A C Ó R D Ã O 4ª Turma GMFEO/BRF/CLJ/iap

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. EMPREGADORAS DOMÉSTICAS. BENEFÍCIOS DA JUSTICA GRATUITA. ISENCÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 3. PENHORA DE BANCÁRIA. DINHEIRO EM CONTA demonstrada a hipótese de cabimento do recurso de revista prevista no art. 896, § 2°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-60900-92.2005.5.02.0421, em que são Agravantes MARIA APARECIDA BACALHAU E OUTRA e são Agravadas ISABEL DE OLIVEIRA e UNIÃO (PGF).

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

As Agravadas não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO



Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2. MÉRITO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/10/2012 - fl. 310; recurso apresentado em 26/10/2012 - fl. 311).

Regular a representação processual, fl(s). 38.

Desnecessário o preparo, na hipótese.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO /
CONSTRIÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE
BENS / IMPENHORABILIDADE /
REMUNERAÇÃO/PROVENTOS/PENSÕES E OUTROS
RENDIMENTOS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7°, LXXIV, da CF.
- violação do(s) art(s). 649 do CPC, 1° e 3°, V, da Lei 1.060/1950.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que, diferentemente do decidido, a conta bloqueada é impenhorável, pois se trata de conta em nome de pessoa incapaz, na qual recebe pensão vitalícia em razão de doença. Sustenta, ainda, que faz jus à gratuidade de custas e à suspensão da execução de honorários periciais e advocatícios.

Consta do v. Acórdão:

- '2. Conheço da medida recursal porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
- 3. Limitam-se as agravantes a repetir as alegações trazidas nos embargos à execução, no sentido de que o valor depositado na conta bancária da 2ª agravante e bloqueado na execução que se processa nestes autos por valores relativos à



contribuições previdenciárias, é originário de pensão vitalícia mensal recebida por Isadora Galepe, filha e neta, respectivamente, das agravantes, e destinado à mantença da moça.

Além de não indicarem a pessoa ou entidade depositante da alegada pensão, sequer trouxeram as agravantes aos autos extrato da conta bancária que comprovasse a existência de depósitos mensais, deixando totalmente desamparada de provas, ou de indícios de provas ao menos, as suas alegações de que o valor penhorado não lhes pertence.

Conforme muito bem analisado na origem, comprovaram as agravantes mediante relatório médico expedido pela Universidade de São Paulo, que Isadora Galepe é portadora de 'mutação T158M no éxon 4 do gene MECP2', porém, deixaram de comprovar que os valores mantidos na conta bancária que sofreu a constrição judicial sejam proveniente de pensão vitalícia pertencente àquela pessoa.

Nesse passo, nenhum reparo merece a decisão de origem. Desprovejo.

4. À isenção do pagamento de custas, é assegurado aos beneficiários da justiça gratuita, abrangendo a responsabilidade pela satisfação dos honorários periciais, a teor do disposto nos artigos 790-A e B da CLT.

Quanto aos honorários advocatícios, estes não são devidos no processo do trabalho, nem a favor do reclamante nem do reclamado. Apenas na hipótese da Lei 5584/70, quando: 1°) a parte está assistida por sindicato da categoria profissional e, 2°) desde que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio ou da sua família, consoante Súmula 219, I do C. TST.

Ao indeferir os benefícios da justiça gratuita à executada, empregadora doméstica, decidiu o Juízo a quo em alinhamento à Súmula nº 5 deste E. Regional, que fixa entendimento no sentido de que o benefício é destinado exclusivamente ao trabalhador, 'in verbis':

005: 'JUSTICA **GRATUITA** ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS - CLT, ARTS. 790, 790-A E 790-B - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA **ECONÔMICA FIRMADA** PELO **INTERESSADO** OUPELO*PROCURADOR* **LEGAL** DO**DIREITO** TRABALHADOR. INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR ASSISTIDO PELO SINDICATO' (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)'.

No que se refere ao pedido de desbloqueio da constrição realizada em conta de incapaz, nos exatos termos do § 2º do art. 896 da CLT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro.

Nesse contexto, o apelo que se restringe a postular o reexame sem nenhuma indicação de que o julgado teria contrariado dispositivo da Carta Magna, como ocorre na hipótese, não pode ser admitido para reexame por falta de enquadramento no permissivo legal.

Também no que se refere à gratuidade judiciária pleiteada, nos exatos termos do § 2°, do art. 896, da CLT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n° 266, do C. TST. Ao aludir a ofensa 'direta e literal', o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de Recurso de Revista que se escude em violação de preceitos de 'status' infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais e existência de dissenso pretoriano: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista.

Nesse tema específico, à vista da expressa prestação jurisdicional, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista. Eventuais malferimentos constitucionais somente se verificariam, na hipótese, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 399/402 do documento sequencial eletrônico n $^{\circ}$ 01).



A decisão proferida no despacho denegatório não merece reforma, pelas seguintes razões:

2.1. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

As Agravantes alegam ser nula a decisão agravada, porque "cabe ao TRT analisar a técnica do remédio e não seus fundamentos, visto que estes serão analisados pela instância superior qual seja o TST" (fl. 411 do documento sequencial eletrônico n° 01).

Trata-se de alegação sem a menor relevância para o julgamento do agravo de instrumento. Em matéria de nulidade, uma vez constatada a sua ocorrência envolvendo ato processual decisório, declara-se a sua ineficácia e determina-se o retorno dos autos à origem para que profira nova decisão.

No caso em exame, ainda que constatada a alegada nulidade, os autos não serão devolvidos à origem para que novo despacho seja proferido. Note-se que, por isso mesmo, a parte não requereu tal providência, mas sim o provimento do seu agravo de instrumento.

No entanto, o provimento pretendido depende não de demonstração de nulidade da decisão agravada, mas de que o recurso de revista cujo seguimento foi denegado preenche todos os requisitos legais para o seu regular processamento, nos termos do art. 896, § 2°, da CLT.

De qualquer forma, inexiste a mencionada nulidade, pois a lei autoriza o Presidente do Tribunal Regional a realizar o exame prévio de admissibilidade do recurso de revista, mediante decisão fundamentada, como expresso no § 1° do art. 896 da CLT.

Portanto, proceder ao confronto entre o decidido pelo Tribunal Regional e o texto constitucional para aferir a indicada ofensa à Constituição Federal não significa invasão de competência, nem análise do mérito da controvérsia, mas simples análise quanto à caracterização de hipótese de admissibilidade prevista no art. 896, § 2°, da CLT.

Rejeito a preliminar.

2.2. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADA

As Reclamadas argumentam que o não processamento do recurso de revista caracteriza ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição (fls. 411/413), pois "apenas a possibilidade de falha humana já dá sustento para o deferimento do duplo grau de jurisdição" (fl. 412).

O agravo de instrumento destina-se à impugnação de decisão que nega processamento a recurso. Assim, no caso do trancamento do recurso de revista, as Agravantes devem demonstrar que o recurso cujo seguimento foi denegado preenche os requisitos do art. 896, § 2°, da CLT e que foi equivocado o seu não recebimento.

Portanto, alegar que a decisão agravada fere dispositivos legais ou constitucionais não tem a menor relevância, visto que, ainda que se constate o alegado, a consequência não será o provimento do agravo de instrumento e o processamento do recurso de revista, pois isso depende da efetiva demonstração de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contém ofensa direta e literal ao texto da Constituição Federal.

Em termos de ofensa à lei, o que a parte deve demonstrar para viabilizar o processamento do recurso de revista é que o **acórdão** recorrido contém entendimento contrário ao texto da lei ou da Constituição Federal.

Daí por que até dispensável por ausência de resultado prático útil em benefício das Agravantes a apreciação da alegação de que a **decisão agravada** feriu a letra de dispositivos constitucionais ou legais.

Convém ressaltar que as hipóteses de denegação de seguimento de recurso de revista não são apenas aquelas especificadas no § 5° do art. 896 da CLT. Ali estão elencadas as hipóteses em que o Relator no Tribunal Superior do Trabalho pode denegar seguimento a recurso. No entanto, no § 1° do art. 896 da CLT está prevista a possibilidade de o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a quem deve ser apresentado o recurso de revista, denegar seguimento ao recurso de revista em decisão fundamentada, como no caso em exame.

De qualquer forma, ressalte-se que as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da observância do Firmado por assinatura eletrônica em 24/10/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, não são absolutas e devem ser exercitadas com a observância da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, não constituindo negação dessas garantias o não recebimento de recurso que não preenche os requisitos previstos em lei.

Além disso, o princípio do duplo grau de jurisdição assegura à parte o direito à revisão de uma decisão judicial da forma mais plena e ampla possível. Ao contrário do que sustentam as Reclamadas, o exercício desse direito terminou com o julgamento de seu agravo de petição.

No primeiro grau de jurisdição houve a apreciação das provas e a aplicação do direito. No 2° grau de jurisdição procedeu-se a revisão do decidido tanto no tocante ao exame da prova quanto da aplicação da lei, em relação à matéria impugnada e devolvida à apreciação do juízo recursal.

Em grau de recurso de revista o que se objetiva não é a revisão da decisão em sentido amplo, com apreciação de matérias de fato e de direito, mas, sim, a uniformização de interpretação de legislação federal e a restauração de lei nacional que porventura tenha sido violada em decisão proferida por Tribunal Regional, o que se faz mediante a demonstração de violação literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2°, da CLT.

Assim, o não recebimento do recurso de revista não implica ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

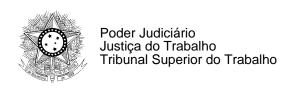
Rejeito a preliminar.

do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

2.3. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADORA DOMÉSTICA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL

Na minuta do agravo de instrumento, as Reclamadas insistem no processamento do recurso de revista por violação da Lei nº 1.060/50 e por divergência jurisprudencial.

Reiteram o pedido pelos "benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50, alterada pela Lei 7115/82 e 7510/86, Firmado por assinatura eletrônica em 24/10/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior



por serem pobres na acepção jurídica do termo, não tendo como arcar com o pagamento das custas processuais e depósitos recursais" (fl. 405 do documento sequencial eletrônico n° 01).

Opostos embargos de declaração, a Corte Regional assim se manifestou:

"4. No que concerne à omissão sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, têm razão as embargantes.

No mérito do pleito, no entanto, a mesma sorte não as contempla.

Pleiteiam embargantes a concessão dos benefícios da justiça gratuita alegando que conforme provaram por meio de documentos hábeis, **não possuem condições de recolher as verbas previdenciárias** sem se privar do seu próprio sustento.

A <u>justiça gratuita</u> é benefício que alcança a isenção de despesas processuais, <u>não dispensando a parte de quitar o principal</u>, ainda que sejam <u>tributos</u>, tais como as <u>contribuições previdenciárias</u>, objeto da execução que se processa nestes autos. Por ausência de amparo legal, nada a deferir.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **acolher** parcialmente os embargos de declaração opostos pelas executadas/agravantes, para sanar omissão, e indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação do voto da Relatora" (fls. 364/365 do documento sequencial eletrônico n° 01).

Em se tratando de processo em fase de execução de sentença, o processamento do recurso de revista é limitado à hipótese de demonstração de ofensa direta à literalidade de dispositivos da Constituição Federal, nos expressos termos do § 2° do art. 896 da CLT e do entendimento consolidado na Súmula n° 266 desta Corte Superior.

Consequentemente, deixa-se de analisar a apontada ofensa à Lei n $^{\circ}$ 1.060/50 e a alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, as Agravantes não indicaram que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contém violação do texto da Constituição Federal, conforme ressaltado na decisão agravada.

Nego provimento ao agravo de instrumento.



2.4. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Na minuta do agravo de instrumento, as Reclamadas insistem no processamento do recurso de revista por violação dos arts. 5°, caput e incisos V, X, XXXV e LV, 7°, XXII e XXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 896, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho, 364, 397, 400, 436, 458, II, 515 e 535 do Código de Processo Civil, 186, 927, 932, III, e 950 do Código Civil, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 115 da SBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial.

Afirmam que "o v. acórdão, recusou-se a entregar a completa prestação jurisdicional pretendida pelos Agravantes. Sendo o Eg. Regional, aquele deve reapreciar fatos e provas. E não o fazendo deixa de entregar a prestação jurisdicional, impõe-se a NULIDADE do decreto" (fl. 418 do documento sequencial eletrônico n° 01).

Na hipótese, tratando-se de processo em fase de execução de sentença, não viabiliza o conhecimento do recurso de revista a indicação de violação dos arts. 832 e 896, \$ 5°, da CLT, 364, 397, 400, 436, 458, II, 515 e 535 do CPC, e 186, 927, 932, III, e 950 do Código Civil, de contrariedade à OJ n° 115 da SBDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial (óbice contido no art. 896, \$ 2°, da CLT e na Súmula n° 266 do TST).

Na fase de execução de sentença, o processamento do recurso de revista quanto à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional exige demonstração de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Entretanto, a indicação de ofensa ao referido dispositivo constitucional constitui inovação recursal, tendo em vista que não foi veiculada no recurso de revista, razão pela qual não será analisada.

Nego provimento ao agravo de instrumento.



2.5. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA

Na minuta do agravo de instrumento, as Reclamadas insistem no processamento do recurso de revista por violação do art. 649 do Código de Processo Civil.

Afirmam que "o dinheiro depositado mensalmente na conta poupança das recorrentes e agora agravantes, é para a mantença da moça, sua neta, Isadora Galepe, a qual é excepcional, conforme prova o relatório médico fornecido pela Universidade de São Paulo, ora acostada já encartado ao bojo dos autos" e que "a neta excepcional usa a conta da avó, Sra. Maria Dias Baptista Bacalhau, ora agravante, tão somente para receber sua pensão vitalícia porque sua mãe, Sra. Maria Aparecida Bacalhau estava e está com restrição na Praça" (fl. 409).

Alegam que "houve ferimento a Constituição Federal, sendo inconstitucional referido bloqueio e penhora dos valores encontrados na conta da agravante" (fl. 409).

Pugnam pelo "desbloqueio imediato do dinheiro retido em sua conta bancária, no valor de R\$ 1.917,78 (hum mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), porque o mesmo não lhe pertence, porque o dinheiro pertence a uma pessoa deficiente, cuja pensão vitalícia é depositada na conta da embargante, ora recorrentes" (fl. 409).

Inviável o processamento do recurso de revista por alegação de ofensa ao art. 649 do CPC, porque, tratando-se de processo na fase de **execução de sentença**, o processamento do recurso de revista é limitado à hipótese de demonstração de ofensa direta à literalidade de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2° , da CLT e Súmula n° 266 do TST).

No caso em análise, constata-se que as Agravantes não demonstraram que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contém ofensa direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme ressaltado na decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 23 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

FERNANDO EIZO ONO Ministro Relator